

N.F. Nº - 210371.0018/18-7
NOTIFICADO - COMERCIAL NUNES LTDA.
NOTIFICANTE - BARTOLOMEU BRAGA ROSA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.04.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0052-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES NACIONAL. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO SEM ORIGEM COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A Notificada trouxe aos autos documentação que elidiu parcialmente a omissão de receita através da comprovação parcial da origem do numerário. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **25/09/2018**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 10.329,26 mais multa de 75%, no valor de R\$ 7.746,95, e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.554,00, totalizando o montante de R\$ 19.630,21 cujo período de apuração se fez nos meses de janeiro a dezembro de 2016.

Infração 01 – 17.03.20: Omissão de receita comprovada pela existência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário – Sem Dolo.

Enquadramento Legal: Artigo 34º parágrafo da Lei Complementar de nº. 123/06, art. 4º, parágrafo 4º, I e II da Lei de nº. 7.014/96.

Multa aplicada no art. 35º parágrafo da Lei Complementar de nº. 123/06, art. 44 da Lei Federal de nº. 9.430/96 de 27/12/96 com redação dada pela Lei de nº. 11.488 de 15/06/2007.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 59 e 60.), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC COMÉRCIO na data de 26/10/2018 (fl. 35).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva no tópico “**Dos Fatos**” onde destacou que foi notificada com base na omissão da receita pela existência de suprimento do caixa no exercício de 2016, nos meses de Junho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro, ocasionando uma insuficiência de R\$ 394.978,52, gerando o ICMS na importância de R\$ 10.329,26.

Consignou que existe a comprovação do numerário para suprimento do caixa abaixo discriminados:

- 15/01/2016 - Empréstimo do Banco Bradesco ag. 3006 no valor de R\$ 80.000,00 cópia anexa.
- 31/05/2016 - Empréstimo da Caixa Econômica Federal a ag. 2.647 no valor de R\$ 73.000,00 cópia anexa.
- 24/05/2016 - Empréstimo do Banco Bradesco ag. 3006 no valor de R\$ 80.000,00 cópia anexa.

Asseverou que são importâncias que vinham sendo diluídas ao logo do exercício como bem pode comprovar os extratos anexo. Ocorreu também a utilização do empréstimo em conta corrente especial com a conta garantida. E, que em 10/01/2017 se efetuou novo empréstimo de R\$ 80.000,00 para liquidação da conta negativa em dezembro de 2016.

Finalizou solicitando a improcedência da referida notificação por total descaracterização do fato que viesse a originar tal infração.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 77 e 78 onde arrazoou que a Notificada aduziu que o *quantum debeatur* apurado é superior ao devido, pois apresentou posteriormente à fiscalização, empréstimos bancários de fls. 61 (R\$ 70.801,60 líquido), fls. 63 (R\$ 70.687,33, líquido de 15/01/2016), fls. 68 (R\$ 65.384,43 líquido) e um empréstimo para o ano de 2017, fls. 65, R\$ 67.316,48.

Asseverou que tais empréstimos são supedâneo para o saldo credor de caixa que deu origem à autuação, cobrindo o saldo bancário.

Informou que assiste razão, em parte, à Notificada, com este Notificante **concordando com os empréstimos alusivos ao ano de 2016**, exercício fiscalizado. Para o empréstimo alegado para o ano de 2017, com o numerário tendo entrado em 10/01/2017, não cobre o saldo descoberto de 31/12/2016, quando se encerrou a fiscalização.

Complementou que refeitos os cálculos, com novo batimento no sistema AUDIG, novo valor para a autuação é encontrado, no **valor de R\$ 4.903,13** conforme planilha anexa em papel fls. 79 a 85 e CD-R fl. 86, gravados todos os relatórios do AUDIG do roteiro realizado e encaminhou novas planilhas ao PAF em apreço.

Pugnou pela redução do *quantum debeatur* anteriormente informado, acatando parcialmente as alegações da defesa, reduzindo a autuação, requerendo a PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, mantidos os demais termos. Dê-se ciência ao contribuinte para as formalidades de praxe.

Na data de 31/07/2020 a 2ª JJF converteu o PAF em Diligência para que a Notificada tomasse conhecimento da Informação Fiscal e querendo se manifestasse a respeito.

A Notificada foi intimada através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e para tomar ciência da Informação Fiscal tendo havido ciência tácita na data de 21/12/2020 (fl. 90), mantendo-se silente sobre a mesma.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **25/09/2018** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 10.329,26, mais multa de 75% no valor de R\$ 7.746,95, e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.554,00, totalizando o montante de R\$ 19.630,21, em decorrência do cometimento de uma única infração (**17.03.20**) de omissão de receita comprovada pela existência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário – Sem Dolo.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no artigo 34º parágrafo da Lei Complementar de nº. 123/06, art. 4º, parágrafo 4º, I e II da Lei de nº. 7.014/96 e multa tipificada no artigo 35º parágrafo da Lei Complementar de nº. 123/06, art. 44 da Lei Federal de nº. 9.430/96 de 27/12/96 com redação dada pela Lei de nº. 11.488 de 15/06/2007.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese, no mérito, a Notificada consignou a omissão da receita apurada pela existência de ACÓRDÃO JJF Nº 0052-05/25NF-VD

suprimento do caixa no exercício de 2016, nos meses de Junho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro, ocasionando uma insuficiência de R\$ 394.978,52, gerando o ICMS na importância de R\$ 10.329,26, existe comprovação e referem-se a empréstimos realizados no Banco Bradesco nas datas de 15/01 e 24/05/2016 no montante de R\$ 80.000,00 cada e na Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 73.000,00 na data de 31/05/2016, importâncias estas que vinham sendo diluídas ao longo do exercício. Acrescentou que em 10/01/2017 se efetuou novo empréstimo de R\$ 80.000,00 para liquidação da conta negativa em Dezembro de 2016.

No arrazoado da Informação Fiscal esclareceu-se que assiste razão, em parte, à Notificada, concordando-se **com os empréstimos alusivos ao ano de 2016**, exercício fiscalizado. Para o empréstimo alegado para o ano de 2017, com o numerário tendo entrado em 10/01/2017, não cobre o saldo descoberto de 31/12/2016, quando se encerrou a fiscalização.

Examina que a lide estabelecida se fez em relação à constatação pelo Notificante, conforme a infração tipificada, de que **a Notificada omitiu receita comprovada pela existência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário, efetuada sem dolo**. Em síntese, o suprimento de caixa, quando verificado sem lastro de origem documental hábil, faz eclodir a glosa do valor do recurso correspondente ao suprimento, exigindo-se o imposto estadual por presunção, sendo o disposto no enquadramento legal no art. 4º, § 4º da Lei de nº 7.014/96:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar... suprimentos a caixa não comprovados ... autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nesta seara, recaído sobre a Notificada o ônus de demonstrar documentalmente a origem e a efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa, o que no presente caso, a Notificada trouxe aos autos que o suprimento decorreu de empréstimos realizados aos bancos Banco Bradesco e Caixa Econômicas Federal durante o ano de 2016, os quais foram considerados pelo Notificante em sua Informação Fiscal. Entretanto, tal situação não pode ser considerada em relação ao numerário tendo entrado em 10/01/2017 (fls. 65 e 66) por não cobrir o saldo descoberto de 31/12/2016, quando se encerrou a fiscalização, entendimento, também, consolidado pelo Relator, reduzindo-se a lide para o montante de R\$ 4.903,11 conforme demonstrativo a seguir a ser acrescido da multa e dos consectários.

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	DÉBITO ORIGINAL	DÉBITO APÓS OS AJUSTES FEITOS PELO NOTIFICANTE
30/06/2016	20/07/2016	438,29	0,00
01/08/2016	20/09/2016	571,91	0,00
30/09/2016	20/10/2016	340,46	0,00
31/10/2016	20/11/2016	2.562,45	0,00
30/11/2016	20/12/2016	1.804,07	683,54
31/12/2016	20/01/2017	4.612,08	4.219,57
TOTAL		R\$ 10.329,26	R\$ 4.903,11

Isto posto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 210371.0018/18-7, lavrada contra **COMERCIAL NUNES LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada

para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.903,11, acrescido da multa de 75%, no art. 35º parágrafo da Lei Complementar de nº. 123/06, art. 44 da Lei Federal de nº. 9.430/96 de 27/12/96 com redação dada pela Lei de nº. 11.488 de 15/06/2007, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

